



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 127, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 81 de 2026 – Altera dispositivos da Lei n.º 7.401, de 23 de agosto de 2022, que institui o Programa de Separação de Resíduos nas instituições de ensino de Cascavel, e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
20/08/26 às 9:36
SMM
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera dispositivos da Lei n.º 7.401, de 23 de agosto de 2022, que institui o Programa de Separação de Resíduos nas instituições de ensino de Cascavel, e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se aperfeiçoar a legislação municipal que instituiu o Programa de Separação de Resíduos nas instituições de ensino de Cascavel, ampliando seu alcance para contemplar diretrizes relacionadas à coleta contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no ambiente escolar.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera dispositivos da Lei n.º 7.401, de 23 de agosto de 2022, que institui o Programa de Separação de Resíduos nas instituições de ensino de Cascavel, é manifesta a presença de **interesse predominantemente local** na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas **reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa** e consequente violação ao **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF).

Nesse sentido, o art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por sua vez, o art. 20, incisos I, II e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas”, “cuidar da saúde e assistência pública (...)” e “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Em igual sentido, o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “g”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: “educação, cultura, ensino e desporto”, “proteção à infância, à juventude e à velhice”, “higiene, medicina e segurança do trabalho” e “proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Por fim, necessário consignar que embora a proposição imponha adaptações na execução do Programa de Separação de Resíduos instituído pela Lei n.º 7.401/22, **não se verifica criação de nova política pública, de nova estrutura administrativa ou de atribuições inéditas ao Poder Executivo**, uma vez que a obrigação de disponibilização de meios para separação dos resíduos sólidos **já integra o ordenamento jurídico municipal**.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com o **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225, *caput* e parágrafos, da CF), bem como com os **direitos à vida, à segurança e à saúde** (direitos fundamentais de matiz individual e social, previstos nos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 81 de 2026.



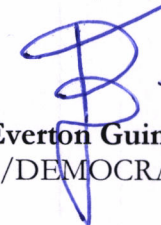
João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 81 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 10 de junho de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro



Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário